SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4001203-26.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**Requerente: **Fucci, Azeredo e Molinari Advogados Associados**

Requerido: Banco do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FUCCI, **AZEREDO** E **MOLINARI ADVOGADOS** ASSOCIADOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco do Brasil, também qualificado, alegando ter firmado com o banco réu, em 12 de junho de 2003, contrato de prestação de serviços advocatícios com remuneração prevista mediante cláusula ad exitum, o qual foi revogado por iniciativa do réu em 31 de dezembro de 2012 conforme notificação, quando, então, contranotificou-o a fim de adverti-lo da necessidade de se calcular proporcionalmente os honorários referentes aos processos ainda em andamento naquela data, sem sucesso, entretanto, visto que o réu teria se mantido firme na disposição de só calcular tais honorários ao final das demandas e quando extintas pelo pagamento, o que entende cerceador de seu direito de ver-se remunerado pelos serviços prestados, pugnando, assim, pela condenação do réu ao pagamento dos honorários que pretende arbitrados no valor equivalente a 2/3 (dois tercos) de 15% (quinze por cento) calculados sobre o valor da causa nos processos cuja relação acosta à inicial, ou em valor que o Juízo entender justo.

O réu contestou o pedido arguindo carência de interesse processual na medida em que a forma de remuneração constou do edital de licitação nº 2003/01, sob a condição de solução dos processos, condição que não se implementou até o momento, de modo que entende cumpra ao autor se submeter aos termos do edital contra o qual não buscou impugnação perante o Poder Judiciário ao tempo da contratação, aduzindo que a carência de interesse processual se dá também por força de que o arbitramento judicial de honorários advocatícios só é possível quando não exista contrato, o que se verifica na hipótese em discussão; no mérito, aduz tenha havido rescisão do contrato nos termos do que autoriza a cláusula 21ª do contrato, a qual repete a condição de pagamento dos honorários quando solucionados os processos, aduzindo haja, por ora, uma expectativa de direito, porquanto devida a remuneração somente em caso de êxito nas demandas, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou postulando a rejeição das preliminares e, no mérito, reiterou o pedido com amparo em jurisprudência que colacionou.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de carência de interesse processual.

Com efeito, o banco réu opõe resistência real à pretensão do autor em ver calculados e pagos os honorários proporcionais referentes aos processos em curso quando da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, de modo que a atuação do órgão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

jurisdicional é incontestavelmente útil como necessária, sob pena de não poderem as partes obter solução aos respectivos interesses e pretensões.

A questão de se saber se é justa, lícita ou legítima a postulação, é, sem dúvida, questão que deve ser resolvida como mérito da demanda.

No mérito, temos que o contrato firmado entre as partes previu a remuneração do autor pelos "honorários que o devedor venha a ser condenado – honorários de sucumbência" (sic. – cláusula oitava), com a ressalva expressa: "não podendo reclamar do CONTRATANTE nenhum valor a esse título, seja esse autor ou réu na demanda" (fls. 44).

Ou seja: há expressa indicação de que sem a condenação do devedor na sucumbência, não existe direito do autor ao recebimento de honorários.

Valha dizer, é da lei civil que "subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa" (cf. art. 125, Código Civil).

Portanto, se a condenação do devedor ao pagamento de honorários de sucumbência ainda não se verificou nos processos a cargo do autor na data da rescisão do contrato de prestação dos serviços advocatícios, evidente não se possa postular o recebimento desses honorários, porquanto se trate de direito *ainda não adquirido* pelo autor, com o devido respeito.

Nesse sentido. a jurisprudência: "COBRANÇA DE**HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS - Cláusula ad exitum - MANDATO - Advogada desconstituída de ação trabalhista em fase de execução - Pretensão e recebimento de honorários advocatícios conforme pactuados em contrato, ou na proporção ajustada sobre valores a serem recebidos pela Ré-Improcedência - Tratando-se de contrato de risco onde o pagamento dos honorários advocatícios foi condicionado ao êxito da demanda, fixando-os em um percentual sobre o valor auferido economicamente pela ré, somente quando for efetivamente efetuado o pagamento do valor devido pelo reclamando na demanda trabalhista é que será o momento para o pagamento da Apelante -Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0244767-58.2008.8.26.0100 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/04/2014 ¹).

As únicas ressalvas previstas no contrato refere-se aos *adiantamentos* regulados pela cláusula *oitava*, parágrafo *quinto*, referente a 0,5% (meio por cento) do valor da execução mediante comprovação de *registro de penhora* (cláusula referida, alínea *a.* – fls. 45) ou da interposição de *apelação* ou *contra-razões* em embargos à execução, à arrematação ou à adjudicação (alínea *b.*, loc. cit.), observado o limite mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 400,00; e parágrafo *sexto*, referente às ações de conhecimento, mediante comprovação da *citação* e observado o limite mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 300,00 (fls. 45), os quais não são objeto do reclamo do autor.

Logo, e sempre renovado o máximo respeito, é improcedente a presente ação, cumprindo ao autor arque com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 20 de maio de 2014.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA